



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1697723 - RJ (2017/0232302-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA**
ADVOGADOS : **ELVIS BRITO PAES - RJ127610**
 THIAGO DE CARVALHO LIMA - RJ130650
 GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204
 ANNA PAULA ROMANO BRISSANT - RJ120668
AGRAVADO : **GABRIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO CARDOSO**
AGRAVADO : **MARCOS FIGUEIREDO CARDOSO**
AGRAVADO : **DANIELA CARNEIRO DOS SANTOS CARDOSO**
ADVOGADOS : **RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570**
 LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA E OUTRO(S) - RJ117397

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE PARTE DE MURO DE ESTABELECIMENTO ESCOLAR SOBRE UM PÉ DO ALUNO MENOR DE IDADE. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO PÉ ESQUERDO. DANOS MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. DANOS POR RICOCHETE EM FAVOR DOS GENITORES. VALORES INDENIZATÓRIOS PROPORCIONAIS. PENSÃO POR INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL PERMANENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. *"O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta"* (REsp 1.734.536/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 24/9/2019).

2. Nos termos da Súmula 387/STJ: *"É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral"*. Na hipótese, o dano moral decorre do trauma psicológico pelo grave acidente em si, enquanto o dano estético advém da deformidade física permanente devida à amputação de quatro dedos do pé esquerdo.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de dano moral e dano estético somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

4. No caso, os danos morais fixados em R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em favor do menor vitimado, e R\$100.000,00 (cem mil reais), em favor de cada um dos genitores, bem como os danos estéticos arbitrados em R\$100.000,00 (cem mil reais) para a vítima, não se mostram desproporcionais, considerando-se a gravidade e as consequências do acidente, oriundo de queda de muro em estabelecimento escolar que deveria

dispensar proteção efetiva e zelar pela integridade física das crianças e adolescentes sob sua guarda.

5. A reforma do julgado, para afastar o caráter permanente da incapacidade laborativa, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. É possível a redução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo fixados dentro dos percentuais previstos em lei, levando-se em conta o elevado valor atualizado da condenação.

7. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, com redução dos honorários advocatícios sucumbenciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por maioria, dar parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido quanto aos honorários o Ministro Antonio Carlos Ferreira. Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Votaram com o Sr. Ministro RAUL ARAÚJO os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1697723 - RJ (2017/0232302-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA**
ADVOGADOS : **ELVIS BRITO PAES - RJ127610**
 THIAGO DE CARVALHO LIMA - RJ130650
 GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204
 ANNA PAULA ROMANO BRISSANT - RJ120668
AGRAVADO : **GABRIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO CARDOSO**
AGRAVADO : **MARCOS FIGUEIREDO CARDOSO**
AGRAVADO : **DANIELA CARNEIRO DOS SANTOS CARDOSO**
ADVOGADOS : **RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570**
 LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA E OUTRO(S) - RJ117397

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE PARTE DE MURO DE ESTABELECIMENTO ESCOLAR SOBRE UM PÉ DO ALUNO MENOR DE IDADE. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO PÉ ESQUERDO. DANOS MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. DANOS POR RICOCHETE EM FAVOR DOS GENITORES. VALORES INDENIZATÓRIOS PROPORCIONAIS. PENSÃO POR INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL PERMANENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. *"O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta"* (REsp 1.734.536/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 24/9/2019).

2. Nos termos da Súmula 387/STJ: *"É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral"*. Na hipótese, o dano moral decorre do trauma psicológico pelo grave acidente em si, enquanto o dano estético advém da deformidade física permanente devida à amputação de quatro dedos do pé esquerdo.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de dano moral e dano estético somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

4. No caso, os danos morais fixados em R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em favor do menor vitimado, e R\$100.000,00 (cem mil reais), em favor de cada um dos genitores, bem como os danos estéticos arbitrados em R\$100.000,00 (cem mil reais) para a vítima, não se mostram desproporcionais, considerando-se a gravidade e as consequências do acidente, oriundo de queda de muro em estabelecimento escolar que deveria

dispensar proteção efetiva e zelar pela integridade física das crianças e adolescentes sob sua guarda.

5. A reforma do julgado, para afastar o caráter permanente da incapacidade laborativa, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. É possível a redução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo fixados dentro dos percentuais previstos em lei, levando-se em conta o elevado valor atualizado da condenação.

7. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, com redução dos honorários advocatícios sucumbenciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA contra decisão que negou provimento ao recurso especial da agravante, com fundamento na incidência das Súmulas 284 do STF, 7 e 83 do STJ.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices supramencionados, em razão de ter apontado os dispositivos legais supostamente violados, além de o acórdão estadual não se encontrar em sintonia com a jurisprudência do STJ, bem como a desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Repisa, ainda, as teses expostas no apelo especial, de ser: a) necessário o afastamento da sua condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral em favor dos genitores do primeiro autor, bem como dos danos estéticos à vítima; b) imperiosa a redução do montante indenizatório arbitrado e da verba honorária, porquanto excessivos; c) descabido o pagamento de pensão mensal ao recorrido e, conseqüentemente, de constituição de capital garantidor, visto que a incapacidade da vítima foi apenas temporária (75 dias), não ficando, assim, incapacitado para exercer trabalho.

Por fim, alega o descabimento da majoração da verba honorária pela decisão agravada.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 758-784.

É o relatório.

VOTO

Para melhor compreensão da causa, cumpre relatar que GABRIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO CARDOSO, MARCOS FIGUEIREDO CARDOSO e DANIELA CARNEIRO DOS SANTOS CARDOSO ajuizaram **ação de indenização** em face de ANGLO-AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA narrando que: no dia **18.11.2009**, o primeiro autor, GABRIEL, então com **doze anos de idade**, sofreu um **acidente durante o recreio escolar**, quando **parte do muro de azulejos da piscina desabou, caindo sobre seu pé esquerdo e provocando-lhe fraturas e outras lesões graves**; em razão do acidente, o primeiro autor ficou internado por 29 (vinte e nove) dias, foi submetido a 9 (nove) cirurgias e **teve amputados 4**

(quatro) dedos do pé esquerdo; além de ter sido afastado da escola e de sua rotina, o primeiro autor se submeteu a longo período de recuperação, durante três meses seguintes à sua alta hospitalar; como consequência, **sua vida foi radicalmente alterada**, porque era uma criança alegre e ativa, e a amputação de parte do corpo lhe causou danos irreparáveis pelo resto de sua vida.

Postularam a condenação da ré ao pagamento de: a) **danos materiais** sofridos pelo segundo autor (genitor) no valor já determinado de R\$ 5.893,09 (cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e nove centavos), além de valores a serem determinados em liquidação de sentença; b) custos de todo o tratamento futuro, inclusive para realização de cirurgia plástica, implantação ou colocação de prótese; c) **danos morais à vítima e aos seus pais**; d) **danos estéticos à vítima**; e) **pensão vitalícia à vítima**, em razão da redução de sua capacidade de forma permanente, devendo ser constituído capital garantidor.

A MM. Juíza de Direito **julgou os pedidos parcialmente procedentes** para condenar a demandada ao pagamento de: i) **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, em favor do primeiro autor, a título de indenização por **danos morais**, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da decisão; ii) **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, em favor do segundo e terceiro autores, a título de **danos morais**, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da decisão; iii) **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, em favor do primeiro autor, a título de **danos estéticos**, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da decisão; iv) **pensão mensal** ao primeiro autor, no período em que ele completou 14 (quatorze) anos de idade até a sua sobrevida de 62,7 anos, no importe de **16% (dezesseis por cento) do salário mínimo**; v) **R\$ 5.893,09 (cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e nove centavos)**, em favor do segundo e terceiro autores, relativamente aos **gastos médicos**, além das despesas com alimentação e estacionamento durante o período de internação hospitalar e custos com os curativos; vi) **R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais)**, em favor do primeiro autor, a título de pagamento por eventuais **custos futuros de colocação de prótese/órtese** e **R\$ 1.450,00 (mil, quatrocentos e cinquenta reais)** pelos **custos futuros de manutenção anual** até sua sobrevida de 62,7 anos; vii) **honorários advocatícios**, em favor da parte autora, de **15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação**.

Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **deu parcial provimento às apelações** para: I) determinar que o pagamento da **pensão mensal** seja feito no período em que o primeiro autor completar **18 (dezoito) anos de idade até a sua sobrevida de 62,7 anos**, devendo o cálculo de **16% (dezesseis por cento)** ser feito com base no **salário mínimo vigente à época do pagamento** (Súmula 490/STF e Súmula 313/STJ); II) determinar a **constituição de capital garantidor**, em valor a ser definido quando do cumprimento de sentença; III) determinar que o pagamento ao primeiro autor por **eventuais custos futuros de colocação de prótese/órtese** e **custos de manutenção anual** até sobrevida do autor (62,7

anos) sejam arbitrados por liquidação de sentença, com o custeio das despesas referentes aos tratamentos e colocação de prótese/órtese que melhor se adeque às necessidades do primeiro autor comprovadamente pagos; IV) **reduzir a indenização arbitrada a título de danos morais ao primeiro autor para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).**

Nas razões do **recurso especial**, a ora agravante não se insurge contra o reconhecimento de sua responsabilidade pelo trágico acidente ocorrido em suas dependências, pois **pretende apenas reduzir o montante da indenização, argumentando que a totalidade da condenação supera R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).**

Para tanto, alega violação dos arts. 944, 946 e 950 do Código Civil, 85, § 2º, 371 e 489, II, do CPC/2015 e à Súmula 313 do STJ. Requereu a redução da indenização por danos morais fixados à vítima e a exclusão ou redução da indenização fixada em favor dos genitores. Postulou fosse excluída da condenação ou reduzida a verba fixada pelos danos estéticos, bem como fosse excluído o pensionamento e a constituição de capital garantidor, por não estarem presentes os requisitos legais. Pugnou, também, pela redução da verba honorária fixada em 15% devido ao valor elevado da condenação.

Quanto ao cabimento da indenização por danos morais aos genitores, o v. acórdão recorrido contém fundamentação adequada no sentido de que: *"diante do sofrimento de seu filho, que teve amputados quatro dedos do seu pé esquerdo, os seus genitores, ora 2º e 3º Autores, padeceram também de dano moral, sendo evidente a relação de posto que vivenciaram a aflição e preocupação advindos do fato descrito na exordial. Com efeito, de forma reflexa, os pais também suportaram angústia e sofrimento, pois presenciaram a dor do filho, sem que pudessem expurgá-la imediatamente, já que não possuem conhecimento técnico para socorrê-lo. Também precisaram se reorganizar, para dispensar ao filho todos os cuidados especiais que seu estado exigia"* (e-STJ, fl. 514).

Com efeito, é inequívoco o cabimento de **dano em ricochete em favor dos genitores da vítima**, que, certamente, sofreram ao presenciarem a dor física e o sofrimento psicológico do filho durante o atendimento de emergência e a internação hospitalar, com a realização de nove cirurgias que resultaram na amputação dos dedos do pé esquerdo, além do extenso período de recuperação e necessária mudança nas rotinas da criança e de sua família.

Não é exclusivamente o evento morte que dá ensejo ao dano por ricochete, aquele sofrido por um terceiro que é vítima indireta do evento danoso. Assim, o dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta.

A propósito, confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA.

PRESCINDIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. AVÓS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE FILHOS MAIORES DE IDADE.

1. O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa.

2. São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais.

3. O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002).

4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta.

5. À vista de uma leitura sistemática dos diversos dispositivos de lei que se assemelham com a questão da legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, penso que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/06/2012).

6. A jurisprudência desta Casa, quanto à legitimidade dos irmãos da vítima direta, já decidiu que o liame existente entre os envolvidos é presumidamente estreito no tocante ao afeto que os legitima à propositura de ação objetivando a indenização pelo dano sofrido.

Interposta a ação, caberá ao julgador, por meio da instrução, com análise cautelosa do dano, o arbitramento da indenização devida a cada um dos titulares.

7. A legitimidade dos avós para a propositura da ação indenizatória se justifica pela alta probabilidade de existência do vínculo afetivo, que será confirmado após instrução probatória, com consequente arbitramento do valor adequado da indenização.

8. A responsabilidade dos pais só ocorre em consequência de ato ilícito de filho menor. O pai não responde, a esse título, por nenhuma obrigação do filho maior, ainda que viva em sua companhia, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil.

9. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp n. 1.734.536/RS, Relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 24/9/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. DANO EM RICOCHETE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reconhecida pela Corte de origem a relação de causalidade entre os danos suportados pelos autores e a conduta do motorista do coletivo do município réu e a ausência de culpa exclusiva da vítima, tem-se que a alteração de tal conclusão, na forma pleiteada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. A revisão do montante da indenização por danos morais é possível nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame.

3. Os valores das indenizações, fixadas em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para o autor vítima do acidente de trânsito e em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) **para a sua mãe e mesma quantia para sua companheira, por terem presenciado a dor física e o sofrimento do autor durante o extenso período de recuperação (dano em ricochete)**, não é exorbitante nem desproporcional aos danos supramencionados.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 999.927/RS, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 18/4/2017, g.n.)

No que se refere aos **danos estéticos**, assim dispôs o eg. Tribunal de origem (e-STJ, fl. 515):

"Quanto à condenação relativa à indenização pelos danos estéticos, cumpre frisar a possibilidade de cumulação com a reparação por danos morais, questão já pacificada pela jurisprudência e consolidada no verbete sumular nº 37 do Superior Tribunal de Justiça:

'Súmula 37, STJ. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.'

Ressalte-se que os danos estéticos (correspondente à repercussão das sequelas, numa perspectiva estática e dinâmica, envolvendo uma avaliação personalizada da imagem em relação a si próprio e perante os outros) está cabalmente comprovado através de laudo pericial médico, no grau moderado:

*'(...) Isto posto, há o que se arbitrar em termos de indenização ao mesmo, devendo ser considerado como indenização, caso a Ação vier a ser julgada procedente, o percentual total referentes às suas sequelas, que somadas, perfazem um total de 16%, acrescidos de um **Dano Estético em Grau Moderado** e o período correspondente a sua incapacidade total temporária, aqui estimado em 75 dias, a contar da data do acidente, tendo-se como base de cálculo indenizatório, o valor a ser estipulado pelo M.M. Julgadora. Deve ser considerado também a utilização de uma órtese ou Prótese, devendo ser indicada a que melhor se adaptar caso. Conforme ORÇAMENTO em anexo, existem 02 tipos de soluções para o caso e orçamentos distintos que deverão ser avaliados, tendo em vista que as duas soluções são passíveis de serem aplicadas'." (grifou-se)*

Assim decidindo, o v. acórdão recorrido não merece reparo, por ser **lícita a cumulação das indenizações por dano estético e dano moral** (Súmula 387/STJ) e **inequívoco o dano estético** relacionado à deformidade física decorrente de amputação. Por oportuno, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL, DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE FILHO . MORTE DE FILHO - AMPUTAÇÃO DO BRAÇO DE OUTRO. CUMULAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ; AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há que se cogitar de ofensa ao artigos 535 do CPC, se, como no caso examinado, acórdão se manifestou acerca de todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária à pretensão da agravante.

2. Nos termos da Súmula 387/STJ 'É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral'. Na hipótese, o dano moral foi concedido em razão da perda do irmão e filho, do trauma psicológico do acidente em si, e da invalidez permanente por amputação do braço do filho menor sobrevivente. O dano estético pela deformidade física decorrente da amputação.

3. Embora esta Corte afaste por vezes a incidência do enunciado n.7 de sua súmula, apenas o faz quando os valores fixados a título de indenização por dano moral se afigurem irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto.

4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp n. 166.985/MS, Relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe de 18/6/2013, g.n.)

Com relação aos **montantes das indenizações**, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O mesmo raciocínio se aplica aos danos estéticos, tendo em vista a sua natureza jurídica.

Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. **Ministro MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

No caso vertente, não restam dúvidas de que **o menor passou por grande sofrimento físico e psicológico**, advindo da grave lesão que resultou na amputação de quatro dedos do pé esquerdo, assim como ele e seus genitores sofreram danos psicológicos intensos, em razão do acidente sofrido no estabelecimento escolar em que confiavam estar seguros. Passaram pela angústia decorrente da possibilidade de ter todo o pé esquerdo amputado, pelo trauma de nove cirurgias, pelo afastamento da rotina normal, pela submissão a longo período de tratamento

e recuperação, além da modificação dos hábitos, limitações e traumas decorrentes da amputação de parte do corpo, que causaram danos irreparáveis pelo resto da vida.

Considerando a gravidade e as consequências do acidente, com **sequelas irreversíveis**, bem como a natureza do ente requerido, que tinha a obrigação de dispensar proteção efetiva e zelar pela integridade física das crianças e adolescentes sob sua guarda, não há como se reputar excessivos os montantes indenizatórios fixados pelas instâncias ordinárias.

Ressalta-se que o eg. Tribunal de origem já reduziu consideravelmente o valor dos **danos morais devidos à vítima, de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) para R\$200.000,00 (duzentos mil reais)**.

Não se evidencia, tampouco, exorbitância no valor dos **danos estéticos** devidos à vítima, fixados em **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, com amparo em avaliação de laudo pericial em **grau moderado**, com redução de capacidade do membro inferior esquerdo e inequívoca deformidade física.

Do mesmo modo, não se reputa desarrazoado o montante de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, a título de **danos morais** devidos a cada um dos **genitores**, que vivenciaram a aflição, preocupação e tristeza advindas do evento danoso e convivem diariamente com suas consequências irreparáveis.

Nesse contexto, não se identifica no caso concreto exorbitância no arbitramento das indenizações, a ponto de implicar enriquecimento indevido, a fim de justificar a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, cabe alertar que os **valores atualizados**, desde o arbitramento (em **05.12.2015** - data da sentença -, quanto aos **danos morais dos genitores e danos estéticos à vítima**, e em **06.10.2016** - data do acórdão estadual -, em relação aos **danos morais da vítima reduzidos pelo TJRJ**), acrescidos de juros de mora desde a citação (24.09.2010), resultam em quantias bem expressivas, correspondentes a, aproximadamente: a) **R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)**, relativamente aos **danos morais devidos à vítima**; b) **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, com relação aos **danos estéticos devidos à vítima**; c) **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, a título de **danos morais devidos a cada um dos genitores**.

O somatório da condenação atualizada ultrapassa, então, **R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais)**.

Por isso, caso a eg. Quarta Turma considere excessivos os montantes da indenização atualizados, este Relator curvar-se-á ao entendimento do Colegiado, com a redução eventualmente sugerida pelos nobres integrantes do órgão julgador.

No tocante ao pagamento da pensão, esta foi fixada em 16% do salário mínimo, por ter sido apurado no laudo pericial que *"o 1º autor sofre de incapacidade parcial e permanente na ordem de 16% (dezesseis por cento)"* (e-STJ, fl. 417).

Não procede, assim, o argumento da agravante ao sustentar, no recurso especial, que os danos causados à vítima não resultaram na perda da sua capacidade laborativa e funcional, e

que a incapacidade foi apenas temporária, perdurando pelo período em que o primeiro autor necessitou para se recuperar (75 dias). Do mesmo modo quando aponta como violada a Súmula 313/STJ, quanto à constituição de capital para a garantia de pagamento da pensão, à medida que inexistiria a incapacidade laborativa permanente a justificar o recebimento de pensão.

Nesse quadro, como foi constatada a incapacidade laborativa parcial em caráter permanente, decorrente da inegável amputação de parte do pé da vítima, a reforma do julgado além de descabida, demandaria necessariamente o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, merece prosperar a irresignação.

A distribuição dos honorários advocatícios que respeita ao comando previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não merece, em regra, ser alterada. Consoante o enunciado normativo do art. 85, § 2º, do CPC/2015, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No entanto, há entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que, ainda que os honorários advocatícios estejam dentro dos percentuais fixados em lei, é possível a redução dos seus valores com observância aos padrões de razoabilidade. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO POSSE. NATUREZA PETITÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. CABIMENTO.

1. Controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte, estabelecida no curso de ação de imissão na posse movida pelo recorrido contra a recorrente, julgada procedente em primeiro e segundo grau, em que se discute a ocorrência de coisa julgada e prescrição da pretensão da parte autora, bem como se postula a redução dos honorários de advogado.

2. Modificar o entendimento do Tribunal de Justiça de origem no que se refere à ocorrência de violação da coisa julgada, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice do Enunciado n.º 7/STJ.

3. Discussão em torno do implemento dos prazos de prescrição, que também esbarra no óbice do Enunciado n.º 7/STJ. Além disso, a falta de prequestionamento dos dispositivos legais suscitados no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor do Enunciado n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A distribuição dos honorários advocatícios, respeitando ao comando normativo do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixados entre o percentual mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, não pode, em regra, ser alterada.

5. No entanto, o entendimento jurisprudencial do STJ orienta-se no sentido

de ser possível, ainda que os honorários advocatícios estejam dentro dos percentuais fixados em lei, a redução dos seus valores quando fora dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp n. 1.804.201/SP, Relator **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021, g.n.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PONTOS CONSIDERADOS OMISSOS. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. ALEGAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. REEXAME DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC não foi demonstrada com clareza, mediante a indicação dos pontos considerados omissos que pudessem levar a um diferente resultado do julgamento, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

3. Rever a conclusão do Tribunal local para acolher a alegação de que a cobrança indevida de prêmio de seguro, que nem sequer foi contratado, não enseja reparação por danos morais demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso.

5. A majoração da verba honorária de 10% para 13% do valor da condenação decorreu da ampliação da condenação imposta à parte vencida pela sentença, o que acarreta o seu redimensionamento, não havendo que se falar, portanto, que o acórdão recorrido esteja em desacordo com os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, I a IV, do NCPC.

6. A revisão dos honorários sucumbenciais implica o revolvimento de matéria fático-probatória, salvo quando os honorários se revelem irrisórios ou exorbitantes, por se distanciarem dos critérios legais e dos padrões da razoabilidade.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.712.507/SP, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021, g.n.)

Na hipótese, o percentual da verba honorária fixado pelas instâncias ordinárias em **15% (quinze por cento)** sobre o elevado valor atualizado da condenação revela-se

exorbitante.

Dessa forma, o recurso especial merece parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais de 15% (quinze por cento) para **10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.**

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial**, a fim de reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais para **10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0232302-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 1.697.723 / RJ

Números Origem: 00163861220108190209 201625121374

PAUTA: 24/09/2024

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA
ADVOGADOS : ELVIS BRITO PAES - RJ127610
 THIAGO DE CARVALHO LIMA - RJ130650
 GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204
 ANNA PAULA ROMANO BRISSANT - RJ120668
RECORRIDO : GABRIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO CARDOSO
RECORRIDO : MARCOS FIGUEIREDO CARDOSO
RECORRIDO : DANIELA CARNEIRO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADOS : RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570
 LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA E OUTRO(S) - RJ117397

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA
ADVOGADOS : ELVIS BRITO PAES - RJ127610
 THIAGO DE CARVALHO LIMA - RJ130650
 GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204
 ANNA PAULA ROMANO BRISSANT - RJ120668
AGRAVADO : GABRIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO CARDOSO
AGRAVADO : MARCOS FIGUEIREDO CARDOSO
AGRAVADO : DANIELA CARNEIRO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADOS : RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570
 LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA E OUTRO(S) - RJ117397

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C542615519111921241@ 2017/0232302-3 - REsp 1697723 Petição : 2021/0059724-8 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0232302-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 1.697.723 / RJ

Números Origem: 00163861220108190209 201625121374

PAUTA: 24/09/2024

JULGADO: 01/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA
ADVOGADOS : ELVIS BRITO PAES - RJ127610
 THIAGO DE CARVALHO LIMA - RJ130650
 GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204
 ANNA PAULA ROMANO BRISSANT - RJ120668
RECORRIDO : GABRIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO CARDOSO
RECORRIDO : MARCOS FIGUEIREDO CARDOSO
RECORRIDO : DANIELA CARNEIRO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADOS : RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570
 LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA E OUTRO(S) - RJ117397

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA
ADVOGADOS : ELVIS BRITO PAES - RJ127610
 THIAGO DE CARVALHO LIMA - RJ130650
 GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204
 ANNA PAULA ROMANO BRISSANT - RJ120668
AGRAVADO : GABRIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO CARDOSO
AGRAVADO : MARCOS FIGUEIREDO CARDOSO
AGRAVADO : DANIELA CARNEIRO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADOS : RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570
 LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA E OUTRO(S) - RJ117397

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA, pelas partes: AGRAVADO:Sustentação Oral:

GABRIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por maioria, deu parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

2017/0232302-3 - REsp 1697723 - Petição : 2021/0059724-8 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2017/0232302-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.697.723 / RJ**

Vencido quanto aos honorários o Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Votaram com o Sr. Ministro RAUL ARAÚJO os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi.